



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HÉLIO NISHIYAMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1011459-62.2024.8.11.0000

Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal

IMPETRANTE: JONATAS PEIXOTO LOPES

PACIENTE: HINGRITTY BORGES MINGOTTI

IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de HINGRITTY BORGES MINGOTTI, com pedido de liminar, contra decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Sinop, que decretou a prisão preventiva da paciente para o resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ressai dos autos que a paciente e outros investigados tiveram contra si ordem de prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar e afastamento de sigilo de dados telefônicos e eletrônicos decretadas no processo nº 1000524-15.2024.8.11.0015, no âmbito da denominada “OPERAÇÃO GRAVATAS”, deflagrada para investigar a suposta prática do crime de **integrar organização criminosa**, tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

A organização criminosa, segundo consta, seria composta por membros do **Comando Vermelho** e responsável pela prática de **crimes de homicídio, tortura, tráfico de drogas, dentre outros**, apurados em inquéritos policiais, em curso na Gerência de Combate ao Crime Organizado e na própria Delegacia de Polícia de Tapurah.

Irresignado, o impetrante sustenta: (i) que na decisão impugnada houve criminalização da advocacia criminal, uma vez que os atos praticados pela paciente demonstram o pleno exercício da advocacia; (ii) não individualizou as condutas, sendo a decisão genérica (iii) ausência de fundamentação idônea no decreto cautelar, pois alicerçada somente na gravidade abstrata dos delitos; (iv) inexistência de *periculum libertatis*, mormente pelo fato de a paciente encontrar-se suspensa dos quadros da OAB, inexistindo, portanto, qualquer risco de reiteração criminosa, ou contato com os outros réus presos; (v) ausência de proporcionalidade na prisão cautelar, pois, na hipótese de condenação, a reprimenda se daria em regime menos rigoroso do que o atual; (vi) cabimento de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Requer, **liminarmente**, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do Código Processo Penal.

É a síntese do necessário.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, uma vez que somente comporta deferimento quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, o alegado constrangimento ilegal, em especial a ausência de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Na espécie, o juízo singular, ao decretar a prisão cautelar da paciente, fundamentou a imperiosidade da medida, sobretudo para a **garantia da ordem pública** em virtude da gravidade concreta dos fatos retratados e para inibir a continuidade dos delitos, tendo em vista que as investigações revelaram intensa atividade ilícita dos representados, consoante fragmento da decisão:

“A representada Dra. HINGRITTY BORGES MINGOTT atua como “correspondente” entre os criminosos e Dr. ROBERTO, bem como facilita a comunicação dos presos com os representados ROBSON JÚNIOR e TIAGO TELLES, em razão de ser a única que reside na região de Tapurah, conforme consta no Relatório de Investigação n.º 2023.13.9852.

Observa-se que no referido relatório HINGRITTY mantinha contato direto com PAULO HENRIQUE CAMPOS DE AGUIR e compartilhava diversas informações sigilosas ao líder da facção, que por sua vez, as repassava para TIAGO TELLES (Id. 138351025 – fls. 841/860). A título de exemplo, verifica-se que em trechos das conversas entre a representada e TIAGO, a advogada repassa informações sobre o andamento de ações penais, as quais TIAGO não é parte. Inclusive, o informa sobre os indivíduos que tiveram suas prisões preventivas e internações provisórias (menores) decretadas. (...).

Ainda, em outro trecho do relatório policial HINGRITTY, valendo-se da sua prerrogativa de entrevista reservada com os presos, grava áudio das conversas para repassar aos líderes da facção criminosa (...).

*Ademais, acresço que, a medida de **segregação cautelar** se justifica para restaurar a ordem pública que restou abalada, ante a gravidade concreta dos delitos praticados pelos integrantes da organização criminosa, ora investigada, os quais, suspostamente, praticaram inúmeros crimes, tais como, homicídios, torturas e tráfico de drogas, que foram praticados muitas vezes com extrema violência contra as vítimas, causando impactos*

imensuráveis à sociedade mato-grossense. Todo este quadro impõe a necessidade da cessação da atividade criminosa perpetrada pelos representados, bem como, a retomada do controle estatal, nos municípios afetados pelas práticas delitivas. Além disso, quanto à possibilidade da prisão para garantia da ordem pública segundo posição do Supremo Tribunal Federal, esta pode ser visualizada pela probabilidade do cometimento de novas infrações, gravidade concreta do crime e envolvimento com o crime organizado, a título de precedentes cita-se o Rcl 24506/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. (...)

Com efeito, dos documentos constantes da Representação, é possível constatar que, em tese, os investigados constituíram uma organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem de natureza financeira, mediante a prática de diversos crimes. (...)

A gravidade concreta dos fatos ampara a constrição da liberdade, na medida em que freará a continuidade dos delitos, já que as investigações revelam intensa atividade ilícita por parte dos representados, o que, certamente, impõe e exige das autoridades constituídas reação estatal apropriada, sob pena de se sentirem incentivados a continuarem agindo contra a lei e a ordem (...)” (id. 213299179 - Pág. 54).

Depreende-se da análise da decisão objurgada que o magistrado **individualizou** suficientemente a suposta participação da paciente na estrutura da facção “Comando Vermelho”, bem como fundamentou a necessidade da segregação cautelar para garantia da **ordem pública**, ponderada a gravidade concreta dos delitos noticiados e a necessidade de cessar a continuidade da atividade criminosa.

Nessa linha de intelecção, a decisão em questão se baseia na premissa de que a paciente atuou além dos limites legítimos da gloriosa profissão de advogada, pois, em tese, **teria prestado auxílio criminoso ao Comando Vermelho sob o manto honroso da advocacia**, o que, por consequência, derroca a alegada criminalização da advocacia criminal.

O advogado criminalista é indispensável à administração da Justiça, pois a sua função, assim como a do Ministério Público e do Poder Judiciário, é promover a justiça penal, motivo pelo qual as prerrogativas profissionais do advogado são verdadeiros instrumentos de proteção ao Estado Democrático de Direito e, em último plano, tutelam também os interesses jurídicos do próprio constituinte.

Nos limites técnicos, possui o advogado a prerrogativa de exercer plenamente sua profissão, sem destemor, subordinação ou criminalização, já que, sua atuação, em hipótese alguma, confunde-se com o delito atribuído ao seu cliente.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não outorga a qualquer cidadão ou profissional direitos absolutos, já que **excessos são puníveis** na forma da lei.

Assim, vale registrar, uma vez mais, que o Juízo *a quo* entendeu, em consonância com o Ministério Público, que a paciente, na condição de advogada, atuaria no “**braço jurídico**” da facção criminosa investigada, nas seguintes funções:

- (i) atuava como “correspondente” entre os criminosos e Dr. Roberto, bem como facilita a comunicação dos presos com os representados Robson Júnior e Tiago Telles;
- (ii) repassava informações sobre andamento de processos para os líderes da organização criminosa, as quais não eram parte;
- (iii) valendo-se da sua prerrogativa de entrevista reservada com os presos, grava áudio das conversas para repassar aos líderes da facção criminosa (id. 213299179 - Pág. 35).

Assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade no indigitado ato coator no que se refere à cautelaridade da segregação, haja vista a **imperiosidade da tutela da ordem pública** no caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a “*necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública*” (AgRg no RHC n. 176.449/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Outrossim, diante dos fundamentos pontuados na decisão constritiva, a adoção de providências cautelares diversas da prisão revela-se, por ora, insuficientes para acautelar a ordem pública e cessar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 856.692/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

No que se refere à alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “*trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime*

prisional a ser fixado em caso de condenação”(AgRg no RHC n. 190.530/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, STJ - julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Ademais, as condições pessoais da paciente, embora relevantes para análise da proporcionalidade da prisão preventiva, **não infirmam a necessidade da segregação provisória**, pois, como assevera o Superior Tribunal de Justiça, as “*condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada*” (AgRg no HC n. 832.888/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Neste cenário, sem conclusão meritória, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença de pressuposto autorizativo à concessão da tutela de urgência vindicada.

Portanto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem, no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Após, **vista** à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 07 de maio de 2024.

Desembargador **HÉLIO NISHIYAMA**

Relator



Assinado eletronicamente por: HELIO NISHIYAMA

07/05/2024 18:14:22

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLSYJKCFM>

ID do documento: 213444661



PJEDBLSYJKCFM

IMPRIMIR

GERAR PDF